

Vitória (ES), Quarta-feira, 23 de Dezembro de 2015.

d) a qualquer tempo, a interesse da Administração Pública, desde que justificado; ou

e) a pedido do Residente Ambiental, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado;

II - na categoria Bolsa Residente Ambiental Profissional:

a) quando o Residente Ambiental não atender às expectativas do Programa;

b) a qualquer tempo, a interesse da Administração Pública, desde que justificado; ou

c) a pedido do Residente Ambiental, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado.

§ 7º Em caso do Residente Ambiental solicitar o desligamento sem aviso prévio, este não receberá a bolsa referente ao mês em que parou suas atividades.

Art. 6º O Contrato de Residência Ambiental, deverá prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - a identificação da categoria de Bolsa Residente Ambiental à qual pertence o beneficiário e o respectivo Programa de Aperfeiçoamento;

II - o nome da instituição parceira, à qual o Residente Ambiental é vinculado;

III - a data de início e a prevista para o término da Residência;

IV - o valor da bolsa repassada pela instituição responsável pelo Residente Ambiental.

Art. 7º Os Residentes Ambientais serão assistidos por servidores públicos efetivos que possuam formação na sua área de atuação, na qualidade de Tutores Ambientais.

Art. 8º O Residente Ambiental tem obrigação de entregar, até seis meses após o término da residência, trabalho de pesquisa acadêmica, envolvendo estudo de caso, que comporá o acervo da biblioteca do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.

Art. 9º A Secretaria ou Autarquia responsável pelo Residente Ambiental deverá providenciar:

I - seguro de acidentes pessoais;

II - condições adequadas de trabalho; e

III - equipamentos de segurança e deslocamento em atividades externas, quando necessário.

Art. 10. Fica vetada a responsabilidade do Residente Ambiental nas atividades finalísticas

dos órgãos não delegáveis através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 11. O Residente Ambiental estará sujeito, durante o período da Residência, às mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do órgão concedente.

Art. 12. Ao final da Residência, o Residente Ambiental receberá um Certificado de Aperfeiçoamento Profissional, em conformidade com o programa definido pela Comissão.

Art. 13. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Residente Ambiental e do pagamento dos Tutores correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria ou Autarquia na qual o Residente Ambiental estará atuando, recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente ou recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo.

Art. 14. Fica acrescido o inciso V ao art. 2º da Lei Complementar nº 513, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

V - aperfeiçoamento de profissionais da área ambiental e correlatas.” (NR)

Art. 15. Fica acrescido o inciso III ao art. 2º da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

III - uma subconta denominada RECURSOS E RESIDENTES AMBIENTAIS, com o objetivo de promover a captação e a aplicação de recursos, de modo a dar suporte financeiro e propiciar o aperfeiçoamento de profissionais da área ambiental e correlatas, constituída dos seguintes recursos:

a) recursos consignados nos orçamentos públicos municipal, estadual e federal, por disposição legal ou orçamentária, vinculados aos objetivos da subconta;

b) doações, empréstimos, transferências, condicionantes ambientais ou contribuições, onerosas ou não onerosas, financeiras ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à aplicação em programas e projetos correlatos aos objetivos da subconta;

c) recursos patrimoniais, obtidos com recursos da própria subconta.” (NR)

Art. 16. Fica o Poder Executivo

autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar.

Bolsa Residente Ambiental Estudantil*	
- Especialização	375
- Mestrado	450
- Doutorado	525
- Pós-Doutorado	600
Bolsa Residente Ambiental Profissional*	
- Graduado	335
- Especialista	410
- Mestre	485
- Doutor	560
- Pós-Doutor	633
Bolsa Tutoria Ambiental*	100

*Valores em VRTE
Protocolo 205030

LEI COMPLEMENTAR Nº 821

Introduz alterações na Lei Complementar nº 492, de 10 de agosto de 2009, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo e deu outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei Complementar nº 492, de 10 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. (...)

I - recursos do Tesouro Estadual;

II - recursos de rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras do Estado do Espírito Santo;

III - recursos de operações de crédito internas e externas;

IV - recursos de royalties, Participações Especiais e demais receitas oriundas da exploração de Petróleo e Gás Natural devidos ao Estado do Espírito Santo, observada a legislação aplicável;

V - imóveis destinados especificamente a essa função, por meio de prévia autorização legislativa;

VI - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

VII - recursos de direitos aos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, entre outros direitos econômicos referentes a ações e demais títulos financeiros, de qualquer classe, detidas pelo Estado do Espírito Santo;

VIII - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IX - debêntures;

X - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica,

XI - doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

XII - recursos de outros fundos estaduais, desde que as leis que os regulamentem assim permitam;

XIII - qualquer outra fonte que o Poder Executivo entenda relevante e necessária, por meio de regulamentação específica, conforme autorização legislativa.” (NR)

“Art. 29. (...)

(...)

§ 3º Caberá ao BANDES, mediante deliberação do CGP-ES a gestão e a alienação de bens e direitos do FGP-ES, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado
Protocolo 205039